



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial nº 2194554-13.2014.8.26.0000

Origem: DIPO 4/Barra Funda

Corrigente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corrigido: MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital - DIPO 4

Voto nº 18634

*CORREIÇÃO PARCIAL - Arquivamento do inquérito policial, de ofício, pelo Magistrado - Possibilidade - Irresignação ministerial que não comporta guarida - Instauração de inquérito sem justa causa - Circunstância hábil a causar constrangimento ilegal ao investigado - Poder-dever do Judiciário de impedir o andamento do inquérito ante a patente ausência de justa causa para ação penal - Dever de correção e controle do Magistrado sobre os atos de qualquer autoridade sujeita a ele - Correição Parcial não provida.*

Cuida-se de correição parcial impetrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra ato do MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital - DIPO 4, que determinou, de ofício, o arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de crime de denúncia caluniosa, por entender pela ausência de justa causa para propositura de ação penal.

Alega o Ministério Público que o Magistrado determinou o arquivamento do inquérito policial sem o prévio requerimento do *Parquet* e sem que o Promotor pudesse se manifestar. Aduz que, nos termos da Constituição Federal e do art. 28 do Código de Processo Penal, o Ministério



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

Público, enquanto titular da ação penal pública, é o único que possui titularidade para o pedido de arquivamento. Requer, assim, seja declarada nula a decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 01/17).

Mantida a decisão pelo Juízo de origem (fls. 20), manifestou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da correição parcial (fls. 240/243).

Relatei.

Com a devida vênia ao entendimento do I. Des. Relator, temos que o pedido não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, antes de determinar o arquivamento do inquérito policial, foi dada ao Ministério Público oportunidade de manifestação, tendo o Promotor, porém, deixado de tecer qualquer consideração quanto aos argumentos lançados no respectivo pedido de arquivamento.

Assim, não se pode alegar que o *decisum* foi prolatado pelo Magistrado sem a concessão de prévia oportunidade de manifestação ao *Parquet*.

Por outro lado, temos que não se faz necessário o prévio requerimento do órgão ministerial para arquivamento do inquérito, podendo o Magistrado fazê-lo *ex officio*.

Senão, vejamos.

Como é sabido, o inquérito policial é peça informativa e tem como objetivo a obtenção de elementos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
4ª Câmara de Direito Criminal

convicção acerca de determinado fato típico e sua autoria, a fim de dar supedâneo à eventual propositura de ação penal por parte do titular da ação.

Assim, temos que a mera apuração de um ilícito penal, em tese, não constitui constrangimento ilegal.

Entretanto, caso se verifique que a instauração de inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível a extinção do procedimento investigatório.

E isso ocorre justamente quando ausente justa causa para tanto, sendo evidente a impossibilidade de se investigar cidadãos, indistintamente, por fatos formal ou materialmente atípicos.

Nesse sentido, os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:

*"A instauração de um inquérito policial contra pessoa determinada traz consigo inegável constrangimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico" (Manual de Processo Penal - 2ª Edição - Editora JusPodivm - 201 - Pág. 167).*

Em razão disso, é certo que o Poder Judiciário tem o poder-dever de impedir o andamento de inquéritos policiais, quando se vislumbrar a patente ausência de justa causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

Ora, o Juiz de Direito, como garantidor da observância dos preceitos constitucionais na persecução penal, tem o dever de obstar seu prosseguimento, não podendo quedar-se inerte ante o manifesto constrangimento causado por uma investigação criminal destituída de elementos mínimos.

Assim, temos que *"a efetividade da proteção está em grande parte pendente da atividade jurisdicional, principal responsável por dar ou negar a tutela dos direitos fundamentais. Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal. O juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um. Essa é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo (...). O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo" (Aury Lopes Júnior - Direito Processual Penal - 10ª Edição - Saraiva - Pág. 283) (g.n.).*

Desta forma, cabe ao Magistrado o controle e correção de atos de qualquer autoridade que a ele se sujeita, nas diversas fases da persecução penal e em todas as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

modalidades de ação penal, seja privada, seja pública, sujeita ou não à representação.

E, justamente por tal motivo, que o art. 28 do Código de Processo Penal determina que a decisão final sobre o arquivamento - e não sobre o prosseguimento - do inquérito compete ao Ministério Público, de forma que, entendendo o Procurador Geral pelo arquivamento do inquérito, deverá o Magistrado, obrigatoriamente, atendê-lo.

Ocorre que a situação inversa não é verdadeira, sendo que, entendendo o Ministério Público pela necessidade de continuação da investigação ou da ação penal, não está o Magistrado adstrito a tal pedido.

Impossível de se imaginar fosse o Judiciário obrigado a aceitar a tramitação de inquérito policial sem qualquer justa causa, em exemplo.

Ora, não pode o Ministério Público pura e simplesmente agir sem controle, imune a controle jurisdicional.

Note-se que são coisas completamente diversas iniciar a ação penal pública, ato do Ministério Público, e apurar condutas não criminosas.

Aquela decorre da Constituição; esta é impedida pela própria Magna Carta e seus princípios, posto que não pode o órgão de acusação, livremente, impor ônus a cidadão, sem qualquer justa causa.

Frise-se, de novo, a justa causa é apurada pelo Judiciário, e nunca pelo órgão acusador.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
4ª Câmara de Direito Criminal

Se assim não fosse, jamais uma denúncia seria rejeitada, por exemplo, e nenhuma ação penal seria improcedente.

Daí porque é possível o trancamento de inquérito policial pelo Poder Judiciário, através do *Habeas Corpus*, não havendo, assim, qualquer motivo para que se entenda de forma diversa quanto à possibilidade de arquivamento, providência que, tal qual o trancamento através do remédio constitucional, visa cessar o constrangimento ilegal a que se submete um cidadão investigado e processado sem elementos para tanto.

Portanto, de novo, impossível de se confundir titularidade da ação penal com impossibilidade do Magistrado determinar o arquivamento do inquérito, por falta de justa causa; em boa técnica, ao trancar um inquérito ou rejeitar uma denuncia, o Juiz manda "arquivar o inquérito", e isto é de claridade solar, até porque do dia a dia forense.

Desse modo, temos que a decisão prolatada pelo Juízo de origem deve prevalecer em seus exatos termos.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** a presente correição parcial, mantendo a r. decisão de arquivamento tal qual lançada.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator Designado